



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-55.2014.815.0301

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da 2º Vara da Comarca da Capital

APELANTE: Lecmar Linhares (Adv. Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB nº 11.984)

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB nº 18.125-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ESTIPULA O GRAU DA LESÃO. SUPOSTA NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. INVALIDADEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER INTEGRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Constando no laudo pericial o percentual correspondente de debilidade no membro lesionado, desnecessária o retorno dos autos para a confecção de outro exame para igual providência.

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei Nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, o pagamento da indenização proporcional a lesão reconhecida em laudo pericial. Tendo o recorrente já recebido a indenização na via administrativa, no valor correspondente à lesão experimentada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 131.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Lecmar Linhares contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada pelo ora recorrente em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, considerando que a perícia médica realizada durante a instrução concluiu pela existência de perda parcial (25%) da mobilidade, fazendo juz ao recebimento da quantia de R\$ 843,75, havendo prova de que na esfera administrativa o requerente já recebera a quantia de R\$ 2.362,50, ou seja, não há valor a ser complementado. Por fim, condenou o promovente ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa por força da justiça gratuita deferida.

Inconformado com o teor decisório, o apelante, nas razões recursais, alega, em breve síntese, que o laudo realizado não realizou corretamente a amplitude das lesões, destacando que considerou apenas a lesão em membro inferior direito, quando deveria considerar tanto a perna quanto o tornozelo direito.

Destaca outros documentos que demonstram a limitação de movimentos do autor, havendo perda anatômica e/ou funcional completa do membro inferior no percentual correspondente a 60% o que se chega a uma quantia de R\$ 5.670,00, no entanto somente recebera o valor de R\$ 2.362,50.

Nestes termos, pugna para que seja dado provimento ao apelo, para determinar o pagamento da quantia de R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos) com juros e correção monetária a contar do efetivo prejuízo e inversão dos honorários de sucumbência. Alternativamente, pugna pela devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que seja comprovado o grau e extensão das lesões.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. (fls. 98/104)

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. (fls. 123/126)

É o breve relatório.

VOTO

De início, registre-se ser desnecessária o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a realização de nova instrução e consequente realização de novo laudo para indicar qual o grau de debilidade provocado pelo acidente, uma vez que a perícia já confeccionada (fls. 59/63), não apresenta mácula ou prejuízo ao recorrente.

Nesse diapasão, adianto que o apelo não merece provimento, porquanto a decisão recorrida se mostra acertada e em sintonia com o ordenamento jurídico acerca da matéria, dispensando qualquer reforma.

A esse respeito, exsurge fundamental destacar, a partir da análise dos presentes autos, que o conjunto documental se afigura hábil à comprovação do pagamento indenizatório na via administrativa de valor que suplanta ao efetivamente devido, vez que a perícia realizada reconheceu a perda parcial do membro (25%), o que representa ser devido o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), enquanto que na esfera administrativa o recorrente já recebera a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), assim como bem percebeu o Magistrado de piso.

Assim, não assiste razão aos argumentos recursais no intuito de desconstituir a decisão recorrida.

Neste sentido, confira-se julgado do TJDF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO. 1.A indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve observar a proporcionalidade da debilidade oriunda do acidente automobilístico. 2.Verificando que o valor devido ao autor corresponde exatamente àquele adimplido pela seguradora na via administrativa, não há como ser acolhido o pedido de complementação do seguro obrigatório DPVAT. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20141010016069, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 27/01/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 121)

Desta forma, a lesão sofrida em virtude do sinistro restou comprovada, consoante laudo pericial acostado aos autos (fls. 59/63), assinado por perito devidamente nomeado pelo Juízo da Comarca de Pombal, o qual atestara a invalidez parcial incompleta do tornozelo direito no percentual de 25%, que poderá, inclusive, **“ser minorada com fisioterapia motora”**.

Diante da comprovação do nexo de causalidade entre o sinistro indicado no boletim de ocorrência e as lesões sofridas pelo requerente, que dão conta se tratar de uma lesão parcial incompleta de tornozelo direito leve, utilizando-se a tabela – referente aos danos corporais segmentares (Parciais) repercussão em partes e membros superiores e inferiores, ou seja, 10% x 25%, base no grau de invalidez ou deformidade, chega-se ao valor correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e

cinco centavos).

Portanto, tendo o promovente já recebido administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não mais subsiste valor a ser pago em favor da parte autora, a título de seguro DPVAT, em relação ao sinistro ocorrido, assim como sentiu o Magistrado de Piso.

Expostas estas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator